

PARECER N.º 3/2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.026 de 2016, que "altera a Lei 5.294 de 13 de fevereiro 2014, que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras Providências. "

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado JULIO CÉSAR

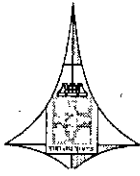
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1026, de 2016, de autoria da deputada CELINA LEÃO, que "altera a Lei 5.294 de 13 de fevereiro 2014, que dispõe sobre os Conselheiros Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências ".

A presente proposição dispõe em seu art. 1º que a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, de interesse da educação, saúde e segurança pública, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



“Art. 37 O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, equivalente ao Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE - 07”.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Relata a autora, em sua justificativa, que a atividade de conselheiro tutelar é notadamente de interesse da sociedade e permeia áreas de naturezas multidisciplinares, a saber, da educação, da saúde e da segurança pública, especialmente por serem, os Conselhos Tutelares, órgãos de extrema importância para assegurar direitos e zelar pelo cumprimento das garantias às crianças e adolescentes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS e à CEOF, as quais concluíram seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

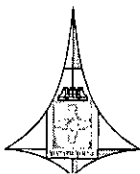
No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme determina o artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A alteração proposta faz se necessária tendo em vista que nos pleitos para escolha de conselheiro tutelar, muitos dos candidatos são oriundos das áreas da educação, saúde e segurança pública, como professores, enfermeiros, delegados e militares, porém, alguns órgãos impõem óbices aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



aprovados, impedindo-os de tomar posse, daí a necessidade de alteração do texto da referida Lei.

Já a alteração proposta para o art. 37 é necessária, pois quando da aprovação da Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, a remuneração foi definida tendo como referência o valor do CNE-07, porém, o texto da referida lei foi omissivo ao citar essa equivalência, sendo assim necessária a atualização da redação da mesma na forma proposta. Vale ressaltar que a nova redação proposta ao art. 37 não implicará em alteração da atual remuneração dos conselheiros tutelares e conseqüentemente não acarreta aumento de despesas.

Importante salientar que o tema em questão (infância e juventude) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal e art. 17, inc. XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema cabe à União legislar sobre as regras gerais e ao Distrito Federal, dentro de nosso território, complementar tais normas.

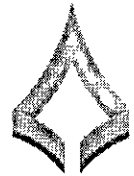
Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria - seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Assim, é nítido que o projeto se alinha à constitucionalidade material, além do mais, possui o efeito positivo de enriquecer os quadros do Conselho Tutelar com profissionais de diversas áreas, o que vai contribuir significativamente para a qualidade no atendimento das crianças e dos adolescentes, além de dar maior segurança aos conselheiros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1026/2016**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Reginaldo Veras

Presidente

Deputada Júlio César

Relator